REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES (RGPDI)

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro

A 20 de dezembro, foi publicada a Lei n.º 93/2021, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações (RGPDI), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, criando a obrigação de implementar canais e procedimentos internos de denúncia para assegurar o cumprimento dos princípios subjacentes a este novo quadro legal.

1 - CONDIÇÕES PARA BENEFICIAR DE PROTEÇÃO

É considerado "Denunciante" à luz da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza da atividade e do setor em que é exercida.

Para este efeito, podem ser considerados denunciantes:

- Trabalhadores do setor privado, social ou público;
- Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Ressalva-se que não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

O regime de proteção dos denunciantes diz respeito às denúncias das seguintes infrações:

Contratação publica	**Mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais**	**Segurança e conformidade dos produtos**	**Segurança dos transportes**
Proteção do ambiente	**Proteção contra radiações e segurança nuclear**	**Segurança dos alimentos**	**Saúde pública**
Defesa do consumidor	**Proteção da privacidade e dos dados pessoais**	**Segurança da rede e dos sistemas de informação**	**Regras de concorrência e auxílios estatais.**
Atos de corrupção e infrações conexas			

2 - FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS E DADOS DE CONTACTO

O RGPDI, cria a obrigação de implementar canais e procedimentos de denúncia para assegurar o cumprimento dos princípios subjacentes a este novo quadro legal.

(Artigo 13º, 14 º e art.º 16º do RGPDI)

3 - QUAIS OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À DENÚNCIA DE INFRAÇÕES?

Para apresentação de denúncia deverão ser fornecidos os dados que permitam a sua avaliação cabal, e, querendo, o nome e dados de contacto para que a autoridade competente tenha a possibilidade de solicitar informações adicionais, designadamente para clarificação da denúncia apresentada. Estes dados de contacto serão ainda utilizados para que a autoridade competente possa prestar informações, nomeadamente sobre a receção da denúncia e sua admissibilidade.

Em caso de anonimato, e caso se pretenda que a autoridade competente possa assegurar o referido no parágrafo anterior, deve ser facultado um contacto de email ou de endereço de correio (mantendo o anonimato).

A denúncia pode ser arquivada, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:

- A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.
- O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa.

(Artigo 7º, artº 8º, artº 12º, art. º 14º e art. º 16º do RGPDI)

4 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO DENUNCIANTE

Beneficia de proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro:

- O denunciante que, de boa-fé tenha fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras aquando da denuncia ou da divulgação pública;
- A informação diga respeito a uma violação abrangida, isto é suscetível de denuncia (infração)
- A denuncia seja efetuada através do meio de denúncia adequado.

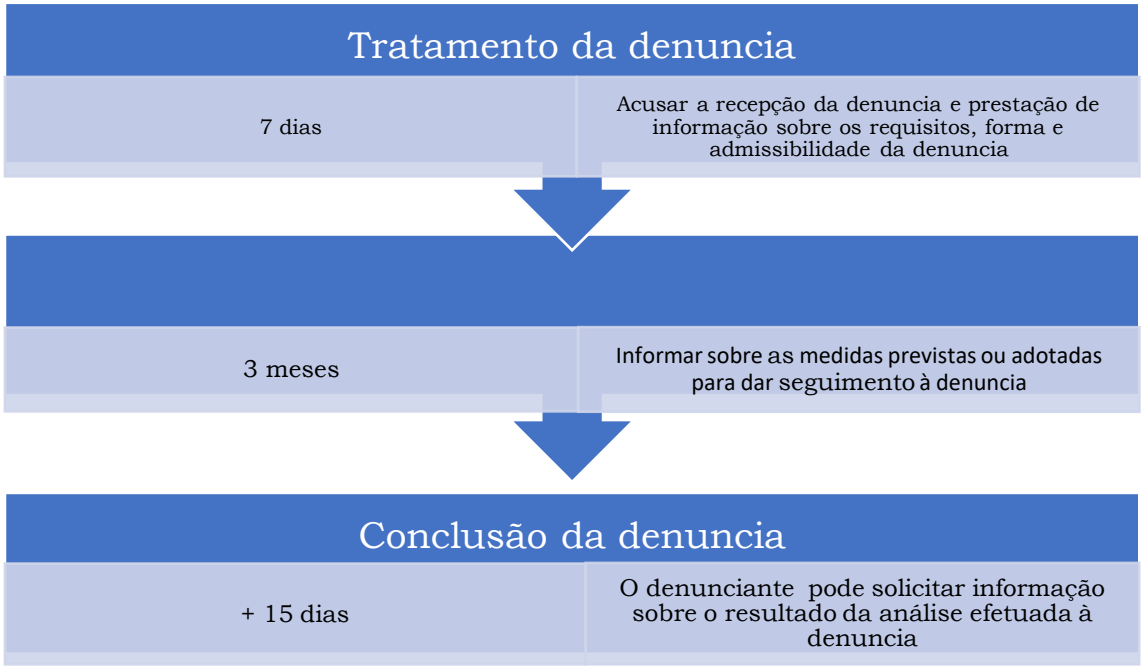
A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:

- Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

(Artigo 6º e art.º 16 do RGPDI)

5 – PRAZOS PARA O SEGUIMENTO DE DENUNCIAS INTERNAS

Prazos e procedimentos após a receção da denuncia



(Artigo 12º, 15º, artº 16º e, artº 30º do RGPDI)

6 - PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA ATOS DE RETALIAÇÃO

É proibida a prática de atos de retaliação contra o denunciante.

Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos são igualmente considerados como atos de retaliação.

Presumem-se atos de retaliação os motivados por denúncia ou divulgação pública, até prova em contrário, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão de contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

(Artigo 21º e art.º 16º do RGPDI)

7 - VIAS DE RECURSO - MEDIDAS DE APOIO AO DENUNCIANTE E TUTELA JURISDICIONAL

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

(Artigo 16º, artº 22º e artº 23º do RGPDI)

8 - REGIME DE CONFIDENCIALIDADE E TRATAMENTO DE DADOS

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

As disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados são obrigatoriamente cumpridas ao abrigo deste diploma legal.

(Artigo 16º, artº 18º e artº 19º do RGPDI)

9 – MEDIDAS TOMADAS

- Criação de mail lsbscanaldenuncias@gmail.com, divulgado através de reunião geral aos funcionários, LSBS PC-C-2 – informação disponibilizada ao cliente e na correspondência para fornecedores.

FORMULÁRIO DO CANAL DE DENUNCIA

1 - DADOS DO DENUNCIANTE *(preenchimento facultativo)*

NOME:_____

CONTACTO TELEFÓNICO:_____

2 – TIPO DE INFRAÇÃO (Assinale com X)

Contratação publica		Segurança e conformidade dos produtos	
Mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais		Proteção contra radiações e segurança nuclear	
Segurança dos transportes		Segurança dos alimentos	
Atos de corrupção e infrações conexas		Defesa do consumidor	
Saúde pública		Proteção do ambiente	
Proteção da privacidade e dos dados pessoais		Segurança da rede e dos sistemas de informação	
Regras de concorrência e auxílios estatais			

3 – DESCRIÇÃO DA DENUNCIA *(a descrição da denuncia deve ser o mais completa possível – incluir data, local e intervenientes)*

Este formulário deve ser enviado para: lsbscanaldenuncias@gmail.com

Data: ____/____/_____

Assinatura *(facultativa):*_____